



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000569/2004-29
Recurso nº 342.087
Resolução nº 3102-00.101 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA SUL MATERIAL E UTILIDADES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/03/2010

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

A pessoa jurídica qualificada em epígrafe, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 68.061,42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social – INSS, multa proporcional e juros de mora calculados até 27.02.2004, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e

10/2001. Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se discriminados às fls. 03/04, 07/08, 11/12, 15/16, 18/19.

Os fatos que fundamentam os lançamentos estão descritos nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/25), podendo ser assim sintetizados:

(a) a contribuinte propôs a ação de mandado de segurança nº 2000.61.04.005869-5, com pedido liminar, objetivando compensar parcelas pagas indevidamente a título de Finsocial, com débitos vencidos e vincendos relativos à Cofins, nos termos da Lei nº 8.383/1991;

(b) o pedido de liminar foi indeferido e na sentença, foi concedida a segurança para que a impetrante pudesse compensar os valores de Finsocial pagos indevidamente, apenas com parcelas vincendas da Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.789/89; 1º, da lei nº 7.894/89 e, 1º da lei nº 8.147/90;

(c) a contribuinte compensou alguns de seus recolhimentos pela sistemática do Simples, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001, que compreendem o pagamento integrado de IRPJ, PiS, Cofins, CSLL e INSS, recolhidos em um único documento de arrecadação, com créditos do Finsocial;

(d) os débitos referentes aos períodos de apuração de 02/2000, 07/2000 a 09/2000 originaram o processo nº 10845.001203/00-72 e os de 05/2001 a 08/2001, o de nº 10845.001580/2001-63; os débitos relativos à Cofins encontram-se em outro processo;

(e) a multa de ofício foi lançada neste lançamento porque a contribuinte efetuou compensação sem amparo judicial.

Notificada da autuação em 12.03.2004, consoante Aviso de Recebimento – AR juntado a fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 109/116, com data de protocolo de 20.04.2004, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) Em face da declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.789/89; 1º, da lei nº 7.894/89 e, 1º da lei nº 8.147/90, a impugnante pleiteou a restituição dos valores de Finsocial pagos a maior no período, decorrentes de aplicação indevida de alíquota maior, cumulada com pedido de compensação, originando o processo nº 10845.001203/00-72, pendente de julgamento em instância administrativa superior;

(ii) Foi surpreendida com o presente lançamento, em face do que dispõem os incisos II a IV do art. 151 do CTN, que impede que a autoridade fiscal inicie procedimento de cobrança de crédito tributário enquanto não esgotada a via utilizada para a discussão da legalidade/inconstitucionalidade de sua cobrança;

(iii) O Decreto nº 2.138/97 autoriza a compensação dos créditos para com a Fazenda Nacional, com todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

(iv) Alega ter direito ao crédito pleiteado, uma vez que não teria ocorrido a decadência para pedi-lo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes;

(v) A contribuinte tem direito a compensar os tributos da mesma espécie do crédito original, sem requerimento ao órgão competente ou, quando diferentes as espécies, mediante requerimento;

(vi) Improcedente a autuação, nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que interpôs recurso à Delegacia de Julgamento e, ainda, tendo em vista o art. 77 da Lei nº 9.430/1996;

(vii) Não houve infração à lei que desse ensejo à aplicação da multa de ofício, devendo ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

(viii) A aplicação da taxa Selic está sendo discutida nos tribunais superiores, não devendo ocorrer a aplicação de juros sobre juros;

(ix) pede, caso não seja considerado improcedente o presente auto de infração, que o andamento do processo seja suspenso até decisão final no processo 10845.001203/00-72.

À fl. 159, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Santos, verificando tratar-se de impugnação encaminhada via postal, determinou a juntada do respectivo envelope, com a intenção de se confirmar sua tempestividade.

Juntada à fl. 163, cópia autenticada do AR da correspondência que encaminhou a impugnação à DRF/Santos.

Ponderando as razões aduzidas na impugnação, juntamente com o que consta do voto condutor do acórdão, decidiu o órgão julgador *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme é possível extrair da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

IMPUGNAÇÃO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. DÚVIDA. ADMISSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Existindo dúvida quanto à data de postagem de impugnação, se outros elementos constantes dos autos mostrarem ser crível a hipótese de sua entrega tempestiva, deve-se acolher o recurso interposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

FATO GERADOR. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.

Lançamento efetuado por autoridade fiscal é decorrente de exercício de seu dever-poder, não restando obstado por existência de discussão

de compensação formulado pelo contribuinte, devendo a unidade de sua circunscrição administrativa tomar as cautelas necessárias para consolidar os valores a serem cobrados.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de coincidência de objetos entre o contencioso judicial e o administrativo impõe o regular processamento e apreciação dos recursos interpostos do lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicada, no curso de procedimento de fiscal, em razão de constatação de infração à legislação tributária, é a de ofício, somente dispensável se, à época do lançamento, subsistisse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constituído.

JUROS DE MORA. SELIC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

A taxa Selic incide sobre o débito tributário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento, inexistindo capitalização de juros.

Lançamento Procedente

Regularmente intimado em 21/02/2008, comparece o sujeito passivo novamente aos autos em 20/03/2008 para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

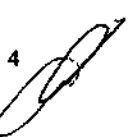
Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Cabe aqui destacar que, apesar do litígio girar sob débitos relativos ao Simples, tais débitos tiveram origem em supostas compensações indevidas do Finsocial, tributo que, sabidamente, se insere na competência deste colegiado.

De se aplicar, portanto, o comando do 1º do art. 7º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que diz.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado,

4 

inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Superada essa discussão, entendo que o processo, pelo menos se considerado o que dele consta, não está em condições de ser julgado.

Veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

As alegações acerca do direito creditório e as compensações efetuadas não podem ser discutidas nesta via impugnatória, mas em sede dos processos originariamente instaurados para reconhecer o direito vindicado, o que já ocorreu, sendo que nos autos processuais nº 10845.001580/2001-63, a discussão administrativa está encerrada e, no de nº 13863.000289/2004-91, encontra-se em fase de julgamento no Conselho de Contribuintes, conforme informação de fls. 168/169.

Ora, como é possível extrair das razões de impugnação e de recurso, o contribuinte em momento algum questiona base de cálculo, alíquota ou qualquer outro aspecto relacionado aos tributos que se alega devidos. Toda discussão gira em torno de matéria prejudicial discutida em processo diverso, qual seja, o direito de compensar os débitos alegados com o Finsocial.

Nesse aspecto, não vejo como julgar o presente processo sem conhecer a decisão definitiva prolatada nos de nº 10845.001580/2001-63 e 13863.000289/2004-91, onde se debate a legalidade das compensações que o Fisco alega indevidas.

Em assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, a ser realizada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição, com a finalidade de que sejam acostadas aos autos cópias das decisões definitivas prolatadas nos processos em questão.

Caso ainda não se encontrem definitivamente julgados, deverão os autos permanecer na unidade da RFB designada até o seu encerramento.

Se as decisões forem favoráveis ao pleito do sujeito passivo, deverá, ainda, ser apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, informando, o montante dos débitos relativos ao presente processo que poderão ser aproveitados com os créditos eventualmente reconhecidos.

Após a conclusão dessas providências, deverá ser providenciada a ciência do sujeito passivo e concedido o prazo de trinta dias para se manifestar acerca das conclusões da autoridade preparadora.

Findo tal prazo, independentemente de manifestação da recorrente, devem os autos retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.



Luís Marcelo Guerra de Castro